



LEI Nº 722/2014, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Jardim Olinda com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito Municipal de Jardim Olinda, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jardim Olinda aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o **reparcelamento** dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências **(01/2002) a (06/2011)**; e **parcelamento** dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal/aportes) ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências **(02/2013) a (10/2014)**; em até 30 (trinta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.





§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim Olinda, 15 de Dezembro de 2014.



JURACI PAES DA SILVA

Prefeito Municipal